

# **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141, de 2009**

**Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.**

## **EMENDA Nº /2009 - CCJ**

**Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do artigo 37, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, cuja redação é alterada pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009:**

“Art. 37.....

.....  
§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não se aplicando à parte dos recursos destinados à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa de doutrinação e educação política.

.....” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda pretende excluir da punição de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, por ausência de prestação de contas pelo Partido Político ou sua desaprovação total ou parcial, os Institutos e Fundações de pesquisa de doutrinação e educação política, que, por lei, são instituições com autonomia administrativa e financeira, encontrando-se sujeitos à prestação de contas específicas ao Ministério Público, com a respectiva sanção no caso de irregularidades.

Sala das Comissões,

Senador **RENATO CASAGRANDE**